



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501152-10.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é apelado VALDIR BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501152-10.2024.8.26.0344

Processo originário nº 1501152-10.2024.8.26.0344¹

Apelante: Município de Marília

Apelado: Valdir Barreto

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Marília

Voto 9589

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Insurgência em face da sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu a execução, por falta de interesse de agir, em razão do não cumprimento dos requisitos para a propositura de execução fiscal de baixo valor previstos no Tema 1184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP – Cabimento – Execução fiscal de baixo valor (inferior a R\$ 10.000,00), ajuizada posteriormente a 19/12/2023 – Municipalidade exequente que comprovou, em sede recursal, a prévia adoção de tentativa de conciliação ou solução administrativa, bem como do protesto do título, antes do ajuizamento da execução fiscal – Requisitos exigidos para a propositura da ação que foram devidamente preenchidos, em observância ao Tema 1.184/STF, Resolução CNJ nº 547/2024 e Provimento nº 2.744/2024 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP – Extinção afastada – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Marília** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU dos exercícios de 2019, 2022 e 2023, indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal de baixo valor, pela falta de interesse de agir e diante do princípio da

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.780,27

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2024

eficiência administrativa, uma vez que não foram atendidos os requisitos do artigo 1º do Provimento CSM 2.738/2024, e em observância ao Tema 1184 do E. Supremo Tribunal Federal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 04/06).

Em suas razões recursais, alega a Municipalidade que a extinção decorrente da falta de interesse de agir foi fundamentada no baixo valor da execução fiscal, sem análise da prévia existência do protesto extrajudicial e tentativa de conciliação, conforme determina o Tema nº 1184 do E. Supremo Tribunal Federal. Afirma que ajuizou a execução fiscal como última medida capaz de satisfazer seu crédito, somente após o prévio protesto extrajudicial e tentativa de recebimento administrativo. Aduz que o artigo 2º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou que a tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação. Explica que cumpriu tal requisito, pois implementou diversos programas de regularização fiscal (Refis), realizou concessões aos contribuintes em relação aos juros e multa e possibilidade de pagamento parcelado, com o amparo da lei e em caráter geral, como forma de tentativa de transação, na busca da satisfação do crédito antes de recorrer ao Poder Judiciário. Ressalta ser pioneiro em promover mutirões para a conciliação de tributos, inclusive com parceria com o TJSP, via CEJUSC. Defende que não lhe foi oportunizada manifestação prévia para demonstração de que os créditos foram sujeitos à prévia conciliação e protesto, em flagrante descumprimento da previsão legal contida no artigo 10 do CPC, que veda a decisão surpresa. Esclarece que a Municipalidade tem legislação própria regulamentando os requisitos e valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, devendo ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado, nos termos da Súmula 452 do E. Superior Tribunal de

Justiça. Argumenta que a Resolução 547/2024 é inconstitucional, porque extrapolou os limites constitucionais regulamentares do Conselho Nacional de Justiça, usurpando a competência legislativa dos entes públicos e violando consequentemente o pacto federativo. Ressalta que as matérias aventadas devem ser enfrentadas, inclusive, para fins de prequestionamento. Assim, requer o provimento do recurso para reforma da r. sentença, com o prosseguimento da execução fiscal até sua satisfação integral.

Não há contraminuta, uma vez que a parte executada não foi citada.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/02/2024 pelo **Município de Marília** em face de **Valdir Barreto**, para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019, 2022 e 2023, no valor de R\$ 1.780,27, conforme CDA de fls. 02/03.

O cerne da questão debatida é o indeferimento liminar da petição inicial em razão do descumprimento das teses fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1184), conforme trechos da r. sentença que passo a transcrever:

“(…)

Vistos.

A presente ação de execução fiscal foi ajuizada após 19/12/2023, de sorte que imperiosa é a aplicação do PROVIMENTO CSM 2.738/2024 (DJE 09/04/2024, páginas 04/05) o qual “Dispõe sobre a aplicação do Tema 1184 da repercussão geral da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”:

...

O valor da execução fiscal consta do cabeçalho desta sentença é de baixo valor, inferior a R\$ 10 mil, quando do ajuizamento, e superior aos custos para o processamento desta demanda.

No caso de presente inicial, não foram atendidos do Artigo 1º do Provimento CSM 2.738/2024.

...

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, indefiro a inicial e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pela falta de interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, bem como aplico ao caso concreto o TEMA 1184 do STF, fixado em repercussão geral, de que “É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL de BAIXO VALOR pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, bem como o PROVIMENTO CSM 2.738/2024.
(...) – fls. 04/06*

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo

Tribunal Federal em 19/12/2023, submetido ao regime de repercussão geral, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

Considerando o julgamento dos embargos de declaração acima mencionado, foi publicado o **Provimento CSM nº 2.744/2024** do Conselho Superior da Magistratura. Assim, o *caput* do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 passou a ter a seguinte redação (negrito e grifo não originais):

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, **requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de**

interesse-necessidade.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reputam-se como execuções de baixo valor aqueles inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Assim, nas execuções fiscais de baixo valor, como no caso dos autos, tendo ela sido ajuizada após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, de rigor, a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, o que justifica a extinção da execução.

Todavia, no presente caso, após o indeferimento liminar da petição inicial e o decreto de extinção, sem oitiva da parte, a Municipalidade-exequente comprovou, em sede recursal, a prévia adoção das providências extrajudiciais determinadas no item 2 do Tema nº 1184 do E. STF (repetidos no artigo 1º o Provimento CSM/TJSP nº 2.738/2024), demonstrando, assim, o interesse processual e o preenchimento dos requisitos que autorizam a propositura da demanda de baixo valor.

A Resolução CNJ nº 547, publicada em 22/02/2024, em razão do Tema 1184 do STF, institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder

Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

*§ 1º **A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.***

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

*Art. 3º **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.***

*Parágrafo único. **Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:***

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Os documentos apresentados pela apelante às fls. 30/45 apontam a existência de farta legislação municipal que prevê o parcelamento e incentivos para a regularização de débitos tributários e não tributários, bem como a realização de diversas ações para solução de conflitos. Os documentos de fls. 26/29, por sua vez, comprovam a efetiva lavratura de protestos dos títulos que fundamentam a execução, em datas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Verifica-se, assim, que a Municipalidade exequente comprovou o cumprimento integral das providências contidas nos citados artigos 2º e 3º da Resolução 547/2024 do CNJ, estando preenchidos os requisitos que autorizam a propositura de execução fiscal de baixo valor (inferior a R\$ 10.000,00).

Em casos análogos, assim já se decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal - Município de Marília – Extinção do feito com fundamento no Provimento CSM nº 2.738/2024, lastreado na tese firmada no tema nº 1184 do STF – **Protesto dos créditos executados e existência de leis municipais de regularização de débitos demonstrados – Possibilidade de***

prosseguimento da ação – Sentença reformada –

Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1501083-75.2024.8.26.0344; Relator: **Raul De Felice**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024);

*APELAÇÃO – Execução fiscal – **Extinção do feito por falta de interesse de agir, em virtude da não adoção das medidas previstas no item 2 da tese aprovada pelo STF no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral)** – **Comprovação da adoção das medidas – RECURSO PROVIDO*** (TJSP; Apelação Cível 1500684-46.2024.8.26.0344; Relator: **Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024);

*Apelação. Execução fiscal. Imposto Territorial dos exercícios de 2019 a 2023. Sentença que indeferiu a petição inicial julgou extinta a presente execução, reconhecendo a ausência do interesse processual, ante o descumprimento dos requisitos para a propositura de execução fiscal de baixo valor previstos no Tema 1.184 do C. STF e no provimento CSM 2.738/2024. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. **Municipalidade que comprovou, nesta sede recursal, que adotou medidas administrativas, bem como realizou o protesto das CDAs antes da propositura da demanda. Requisitos exigidos para a***

propositura da demanda de valor inferior a R\$ 10.000,00 que foram preenchidos pela exequente. Sentença reformada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1500689-68.2024.8.26.0344; Relator: **Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Deste modo, de rigor a reforma da sentença recorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, em razão da comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução, em observância ao Tema 1.184/STF, Resolução CNJ nº 547/2024 e Provimento nº 2.744/2024 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP.

Considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora